

São Paulo, 19 de julho de 2019

À Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC)

Av. das Nações Unidas, 14.401, Parque da Cidade, Torre Tarumã, 5º andar
São Paulo - SP

A/C Sr. Elias Sfeir

Presidente-executivo da ANBC

elias.sfeir@anbc.org

secretaria@anbc.org

Assunto: Dados dos consumidores no Cadastro Positivo

Prezados senhores,

O Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, criada em julho de 1987 e mantida por seus associados. A missão do Idec é a defesa dos consumidores, na sua concepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, promovendo a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica.

No último período, o **Idec tem acompanhado com atenção e preocupação a implementação do chamado novo Cadastro Positivo**, no qual os consumidores são inscritos de forma automática.

Nesse contexto, dentre as principais preocupações do consumidor está a **garantia do direito à privacidade do consumidor consagrado na Constituição Federal** de 1988 (Art. 5º, X). O próprio Código de Defesa do Consumidor garante o direito básico à informação clara e adequada (Art. 6º, inc. III, CDC), além de estabelecer o princípio da boa-fé nas relações consumeristas (Art. 4º, CDC).

Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) determina requisitos para o devido tratamento dos dados pessoais, impondo como seus princípios a adequação, necessidade e não discriminação. Para tanto, a Lei impõe que qualquer processo de tratamento de dados pessoais seja proporcional, de acordo com as finalidades pretendidas, e norteado pela transparência e segurança a seus titulares. Tais princípios se aplicam a toda e qualquer tratamento de dados pessoais.

A própria Lei nº 12.414/2011 (Art. 2º) é clara ao indicar a natureza das fontes de informação a serem utilizadas para a constituição do Cadastro Positivo:

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

Da mesma forma, a Lei indica de forma objetiva quais os parâmetros a serem seguidos para a formação do banco de dados a serem administrados pelos birôs de crédito:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

Por fim, a Lei nº 12.414/2011 (Art. 3º) é taxativa ao circunscrever dados pessoais que não podem ser, sob qualquer hipótese, utilizados para produzir a pontuação do consumidor.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

No momento de entrada em vigência do cadastro positivo e com a iminência das informações recolhidas serem, na forma de *score* de crédito, repassada a consulentes, a preocupação central do consumidor está no uso de dados (1) excessivos e/ou sensíveis e que (2) não façam parte do escopo de dados objetiva e diretamente ligados à avaliação da capacidade de pagamento do consumidor. **Sobretudo, o que importa ao consumidor, neste momento, é saber exatamente quais dados serão utilizados para a composição do *score* de crédito.** De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e com a ampla jurisprudência acerca do tema, o direito à informação é direito líquido e certo do consumidor.

Assim, com o intuito de melhor compreender a natureza dos dados coletados e das fontes que originam a produção do *score* por esta associação, o Idec respeitosamente solicita resposta das seguintes questões referentes ao seu uso, **no prazo de 10 (dez) dias** a partir do recebimento da presente notificação:

1. Quais são, de forma específica e individualizada, as fontes de dados utilizadas pelos bureaus de crédito para a composição do *score* do consumidor?

2. Além das fontes descritas em lei (instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações) quais outras fontes são ou pretendem ser utilizadas para a composição da pontuação do consumidor?
3. Quais dados e informações, de forma específica e individualizada, são utilizados ou serão utilizados pelos bureaus de crédito para compor o *score* do consumidor?
4. Além dos dados descritos explicitamente na Lei nº 12.414/2011, quais outros dados estão sendo ou serão utilizados para este fim?

Certos de sua atenção, e prontos para prestar maiores esclarecimentos, aguardamos sua manifestação e agradecemos antecipadamente.

Respeitosamente,



Teresa Liporace
Coordenadora Executiva do Idec



Diogo Moyses Rodrigues
Líder de Programa de Telecomunicação e Direitos Digitais



Bárbara Simão
Pesquisadora do Programa de Telecomunicação e Direitos Digitais